



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06091/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Itamar Monteiro da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULA RELEVANTE – REGULARIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de eiva insignificante enseja, além de outras deliberações, o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00664/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. JOSÉ ITAMAR MONTEIRO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF n.º 020.807.064-89, promova a abertura de procedimento administrativo, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, com vistas a apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado no item “2.10” do relatório técnico, fls. 116/119, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06091/18

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00444/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF n.º 020.807.064-89, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06091/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE PEDRAS DE FOGO/PB, ano de 2017, fls. 116/119, onde evidenciaram apenas uma irregularidade, a saber, gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal, no total de R\$ 4.517,06. Além disso, destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pelo Legislativo para apurar acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 120, o Sr. José Itamar Monteiro da Silva apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 147/148, onde alegou, em síntese, que o excesso na execução de despesas em relação ao limite fixado na Carta Magna alcançou, na realidade, R\$ 3.619,69.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 167/171, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 2.247.667,50; b) a despesa orçamentária realizada no período pela Câmara Municipal atingiu a soma de R\$ 2.247.664,27; c) o total dos dispêndios do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 32.057.825,86; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.560.113,19 ou 69,41% dos recursos repassados, R\$ 2.247.667,50.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 834.332,50, correspondendo a 2,11% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 39.615.855,28, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06091/18

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.901.340,00 ou 2,95% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 64.362.682,24, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte reduziram o valor dos dispêndios do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Lei Maior de R\$ 4.517,06 para R\$ 3.616,46, bem como incluíram outra eiva, concernente à ausência de realização de licitação, no montante de R\$ 76.227,04.

Efetuada a intimação do Administrador da Casa Legislativa de Pedras de Fogo/PB durante o exercício de 2017, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, fl. 174, este apresentou defesa, fls. 175/496, onde alegou, resumidamente, que: a) o percentual de ultrapassagem do limite constitucional é ínfimo; e b) após as licitações, na modalidade convite, terem sido consideradas desertas e fracassadas, contratou a empresa E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA. e o empresário Everaldo da Silveira da Silva mediante dispensas de licitação.

Ato contínuo, em novel relatório, fls. 508/510, os peritos deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a mácula atinente aos dispêndios sem licitação na soma de R\$ 76.227,04 e mantiveram seu posicionamento exordial quanto aos gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 513/516, pugnou, sumariamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; e b) envio de recomendações no sentido de que a gestão da Edilidade abstenha-se de executar créditos orçamentários superiores ao limite determinado na Carta Magna.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 517/518, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 519.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao final da instrução, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram apenas uma eiva remanente, concernente à realização de despesas orçamentárias acima do limite fixado na Carta Magna, fls. 167/171 e 508/510. Com efeito, os técnicos desta Corte destacaram que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06091/18

dispêndio total alcançou R\$ 2.247.664,27, representando 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, R\$ 32.057.825,86, não atendendo, apesar da ínfima ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Deste modo, com as devidas ponderações, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, tornaram evidente, após exame com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2017, pois o percentual envolvido na possível mácula remanescente destacada pelos especialistas deste Pretório de Contas, qual seja, ultrapassagem do limite constitucional em 0,01%, é irrelevante.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Ademais, os analistas da unidade de instrução deste Tribunal, com arrimo no painel disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte, <https://portal.tce.pb.gov.br/paineis-deacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>, informaram a necessidade do Gestor da Casa Legislativa de Pedras de Fogo/PB adotar as medidas administrativas para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06091/18

restabelecimento da legalidade em relação às supostas acumulações de cargos, empregos e funções públicas. Assim, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB fixar prazo para que o Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, implemente as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Itamar Monteiro da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF n.º 020.807.064-89, promova a abertura de procedimento administrativo, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, com vistas a apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado no item “2.10” do relatório técnico, fls. 116/119, sob pena de responsabilidade.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00444/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “3” anterior.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Sr. José Itamar Monteiro da Silva, CPF n.º 020.807.064-89, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 08:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 11:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL